



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

RESOLUÇÃO Nº012/2011-GP

**Dispõe sobre a Ascensão e Promoção por
Merecimento na carreira da magistratura do
Poder Judiciário do Estado do Pará.**

O Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, por deliberação de seus membros em sessão ordinária hoje realizada, e

CONSIDERANDO o disposto no art. 93, II, b, da Constituição Federal, que prevê a alternância entre os critérios de merecimento e antiguidade nas promoções e remoções;

CONSIDERANDO a Resolução nº 106/2010 do Conselho Nacional de Justiça;

RESOLVE:

Art. 1º. A promoção e o acesso de magistrados no âmbito do Estado do Pará serão realizados em sessão pública, por meio de votação nominal, aberta e fundamentada.

§1º A promoção e a ascensão deverão ser realizadas até 40 (quarenta) dias da abertura da vaga, cuja declaração se fará nos dez dias subsequentes ao seu fato gerador.

§ 2º O prazo para abertura da vaga poderá ser prorrogado uma única vez, por igual prazo, mediante justificativa fundamentada da Presidência do Tribunal.

Art. 2º. O magistrado interessado na promoção e ao acesso dirigirá requerimento ao Presidente do Tribunal de Justiça no prazo de 10 dias constante no edital de abertura do respectivo procedimento.

Parágrafo único. Deverá o magistrado interessado declarar:

I – preencher os pressupostos objetivos elencados no art. 3º da Resolução 106/2010-CNJ;

II – o número de feitos conclusos pendentes de decisão com as respectivas justificativas;

III – que é assíduo e cumpre o expediente forense ou qual a sua jornada de trabalho no exercício do cargo;

IV – se exerce o magistério, informando o nome da instituição de ensino, o seu endereço e os dias e horários de aula;

V- que reside na Comarca ou no local autorizado pelo Pleno do Tribunal de Justiça;

VI – outras informações que entender necessárias.

Art. 3º. A remoção precederá ao provimento inicial e à promoção por merecimento (art. 81, caput, LOMAN)

Parágrafo único. A vaga decorrente da segunda remoção consecutiva será destinada, obrigatoriamente, ao provimento por promoção (art. 81, § 2º, LOMAN).

Art. 4º. A alternância entre os critérios de merecimento e antiguidade se dará no momento da abertura das vagas e observará a seqüência a partir do último critério oferecido para promoção na entrância ou para ascensão ao segundo grau de jurisdição.

§ 1º. A medida em que as vagas forem surgindo na respectiva entrância do juízo de 1º grau ou no 2º grau de jurisdição, a alternância observará o último edital, ainda que o processo de movimentação não tenha sido concluído.

§ 2º. A ordem de votação na sessão plenária obedecerá obrigatoriamente a ordem da seqüência do edital de abertura do concurso de movimentação na carreira.

Art. 5º O processo de movimentação na carreira se dará pelo disposto no art. 8º da Portaria Conjunta nº 002/2009-GP-CRMB-CCI, enquanto não instalado o sistema eletrônico.

Art. 6º. Não havendo na primeira quinta parte quem tenha os 2 (dois) anos de efetivo exercício ou aceite o lugar vago, poderão concorrer à vaga os magistrados que integram a segunda quinta parte da lista de antiguidade e que atendam aos demais pressupostos, e assim sucessivamente.

§ 1º. A quinta parte da lista de antiguidade deve sofrer arredondamento para o número inteiro superior, caso fracionário o resultado da aplicação do percentual.

§ 2º. Se algum integrante da quinta parte não manifestar interesse, apenas participarão os demais integrantes dela, não sendo admissível sua recomposição.

§3º. Na apuração da primeira parte da quinta lista de antiguidade, considerar-se-á o total de cargos ocupados que integram a respectiva entrância, no momento das inscrições.

Art. 7º. A Presidência do Tribunal de Justiça instituirá Comissão de Acompanhamento dos processos de ascensão e promoção por merecimento, a qual será composta por 3 (três) desembargadores do Tribunal, presidida pelo mais antigo dentre eles, e pelos Corregedores de Justiça da Região Metropolitana de Belém e das Comarcas do Interior, com a finalidade de exarar parecer prévio de avaliação da qualidade dos atos jurisdicionais, sem caráter vinculante.

§1º. A Comissão receberá os autos de ascensão ou promoção da Corregedoria de Justiça competente para exame destes podendo requerer esclarecimentos sobre eventuais dúvidas.

§2º. A Comissão não poderá alterar requisitos objetivos da avaliação feita pela Corregedoria de Justiça competente salvo evidente erro material.

Art. 8º. As Corregedorias de Justiça centralizarão a coleta de dados para avaliação de desempenho, fornecendo os mapas estatísticos para os magistrados avaliadores e disponibilizando as informações para os concorrentes às vagas a serem providas por promoção ou acesso.

§ 1º. A Coordenadoria de Estatística fornecerá às Corregedorias de Justiça da Região Metropolitana e das Comarcas do Interior os mapas estatísticos.

§ 2º. A Escola Superior da Magistratura fornecerá os dados relativos aos cursos de que participem os Magistrados deste Tribunal.

§ 3º. A avaliação da produtividade e da celeridade na prestação jurisdicional (arts. 6º e 7º, inciso II, da Resolução nº 106/2010-CNJ) abrangerá, inicialmente, o prazo de 24 (vinte e quatro) meses de exercício, até a automação completa da compilação de dados estatísticos.

Art. 9º. Finalizado o processo de levantamento de dados dos magistrados inscritos, serão eles notificados pelo endereço eletrônico funcional para tomar ciência das informações relativas a todos os concorrentes, facultando-lhes a impugnação no prazo de 5 (cinco) dias.

Parágrafo único. Decidida a impugnação pela Corregedoria de Justiça competente, poderá o interessado formular, no prazo de cinco dias, pedido de revisão ao colegiado ao qual esteja afeta a matéria relativa à promoção ou acesso.

Art. 10. Ultrapassada a fase de impugnação, a Corregedoria de Justiça respectiva encaminhará, por meio eletrônico, à Comissão de Acompanhamento dos processos de ascensão e promoção por merecimento as informações compiladas, para parecer prévio previsto no art. 7º desta Resolução.

Parágrafo único. Apresentada o parecer prévio pela Comissão, este será encaminhado à Presidência do Tribunal que enviará as informações aos integrantes do Tribunal Pleno para que, decorridos 10 (dez) dias, possam os autos ser levados à primeira sessão ordinária do referido Colegiado.

Art. 11. Todos os debates e fundamentos da votação serão registrados e disponibilizados preferencialmente no sistema eletrônico.

Art. 12. Aberta a sessão, o Corregedor de Justiça competente funcionará como relator, pondo em destaque, preliminarmente, os pedidos de revisão existentes.

Parágrafo único. Decididos os pedidos de revisão, o Corregedor de Justiça competente atribuirá, desde logo, fundamentadamente, as pontuações de cada candidato, observado o sistema instituído pelo art. 11 da Resolução nº 106/2010 do Conselho Nacional de Justiça.

Art. 13. Na votação, os membros votantes do Tribunal deverão declarar os fundamentos de sua convicção, com menção individualizada aos critérios utilizados na escolha relativos a:

- I - desempenho (aspecto qualitativo da prestação jurisdicional): até 20 pontos;
- II - produtividade (aspecto quantitativo da prestação jurisdicional): até 30 pontos;
- III - presteza no exercício das funções: até 25 pontos;
- IV - aperfeiçoamento técnico: até 10 pontos;
- V - observância ao Código de Ética da Magistratura Nacional: até 15 pontos.

Parágrafo único. Cada um dos cinco itens deverá ser valorado de 0 (zero) até a pontuação máxima prevista, com especificação da pontuação atribuída a cada um dos respectivos subitens constantes dos arts. 5º a 9º da Resolução nº 106/2010.

Art. 14. Na avaliação da qualidade das decisões proferidas serão levados em consideração:

- a) a redação, clareza e objetividade: até 12 pontos;
- b) a pertinência de doutrina e jurisprudência, quando citadas e respeito às Súmulas do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores, ou sua discordância fundamentada: até 8 pontos.

Art. 15. Na avaliação da produtividade serão considerados os atos praticados pelo magistrado no exercício profissional, levando-se em conta os seguintes parâmetros:

- I - Estrutura de trabalho, tais como:
 - a) compartilhamento das atividades na unidade jurisdicional com outro magistrado (titular, substituto ou auxiliar);
 - b) acervo e fluxo processual existente na unidade jurisdicional;

c) cumulação de atividades;
d) competência e tipo do Juízo;
e) estrutura de funcionamento da Vara (recursos humanos, tecnologia, instalações físicas, recursos materiais);

II - Volume de produção, mensurado pelo:

a) número de audiências realizadas;
b) número de conciliações realizadas;
c) número de decisões interlocutórias proferidas;
d) número de sentenças proferidas, por classe processual e com priorização dos processos mais antigos;
e) número de acórdãos e decisões proferidas em substituição ou auxílio no 2º grau, bem como em Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais;
f) o tempo médio do processo na Vara.

§ 1º. Na avaliação da produtividade deverá ser considerada a média do número de sentenças e audiências em comparação com a produtividade média de Juízes de unidades similares, utilizando-se, para tanto, dos institutos da mediana e do desvio padrão oriundos da ciência da estatística, privilegiando-se, em todos os casos, os magistrados cujo índice de conciliação seja proporcionalmente superior ao índice de sentenças proferidas dentro da mesma média.

§ 2º. O privilégio a que alude a parte final do parágrafo único do art. 6º da Resolução nº 106 do CNJ, para aferição do índice de conciliação, será considerado somente entre os magistrados concorrentes pertencentes a unidades judiciárias similares com idêntica competência, de modo a não prejudicar os magistrados concorrentes pertencentes a unidades judiciárias em que não haja possibilidade de conciliação.

§ 3º. Os institutos da mediana e do desvio padrão serão desenvolvidos pela Coordenadoria de Estatística, a partir dos dados compilados nos sistemas informatizados do Tribunal, considerando-se as peculiaridades de cada entrância, juízo e matéria.

§ 4º. Ao inciso I do caput serão atribuídos 10 (dez) pontos, sendo 2 (dois) pontos para cada letra (“a” a “e”), consoante o grau de dificuldade enfrentado pelo candidato.

§ 5º. Ao inciso II do caput serão atribuídos 20 (vinte) pontos, sendo 3 (três) para as letras (“a”, “c”, “e” e “f”) e 4 (quatro) para as letras (“b” e “d”), considerados a mediana e o desvio padrão constantes dos mapas estatísticos.

Art. 16. A prestação deve ser avaliada quanto aos seguintes aspectos:

I - dedicação, definida a partir de ações como:

a) assiduidade ao expediente forense e pontualidade nas audiências e sessões: 2,0 pontos - avaliação negativa (redução);
b) gerência administrativa: 1,0 pontos - avaliação negativa (redução);
c) atuação em unidade jurisdicional definida previamente pelo Tribunal como de difícil provimento- avaliação 1,0;
d) participação efetiva em mutirões em justiça itinerante e em outras iniciativas institucionais: 1,0 ponto por participação comprovada;
e) residência e permanência na comarca: 1,50 pontos - avaliação negativa (redução);
f) inspeção em serventias judiciais e extrajudiciais e em estabelecimentos prisionais e de internação ou de proteção e acolhimento de crianças e adolescentes sob sua jurisdição: 1,50 pontos - avaliação negativa (redução);
g) medidas efetivas de incentivo à conciliação em qualquer fase do processo: 1,0 ponto, desde que comprovadas até a data da inscrição;
h) inovações procedimentais e tecnológicas para incremento da prestação jurisdicional: 1,0 ponto, desde que comprovadas até a data da inscrição;
i) publicação de artigo jurídico: 0,50 ponto por artigo; publicação de livro jurídico: 1,50 ponto por obra; elaboração de projetos, estudos e procedimentos que tenham

contribuído para a organização e a melhoria dos serviços do Poder Judiciário, após o ingresso na carreira: 1,0 ponto, desde que comprovados até a data da inscrição; a somatória resultante deste subitem, ainda que decorrente de combinações entre as hipóteses de pontuação, não poderá ultrapassar o teto de 3,00 pontos;

j) alinhamento com as metas do Poder Judiciário, traçadas sob a coordenação do Conselho Nacional de Justiça: 1,0 ponto - avaliação negativa (redução);

II - celeridade na prestação jurisdicional, considerando-se:

a) observância dos prazos processuais, computando-se o número de processos com prazo vencido e os atrasos injustificáveis: de 0,1 a 1,0 ponto;

b) o tempo médio para a prática de atos: de 0,1 a 2,0 pontos;

c) o tempo médio de duração do processo na Vara, desde a distribuição até a sentença: de 1,0 a 3,0 pontos;

d) o tempo médio de duração do processo na Vara, desde a sentença até o arquivamento definitivo, desconsiderando-se, neste caso, o tempo que o processo esteve em grau de recurso ou suspenso: de 0,1 a 1,0 ponto - avaliação negativa (redução);

e) sentenças líquidas prolatadas em processos submetidos ao rito sumário e sumaríssimo: de 0,1 a 1,0 pontos; sentenças prolatadas em audiências: de 0,1 a 2,0 pontos;

§ 1º. Não serão computados na apuração dos prazos médios os períodos de licenças, afastamentos ou férias.

§ 2º. Os prazos médios serão analisados à luz da sistemática prevista no parágrafo único do art. 6º da Resolução nº 106/2010-CNJ.

§ 3º. As ações previstas nas alíneas “a”, “b”, “f” e “g” do inciso I serão presumidas, após afirmação lançada por escrito, e somente serão ilididas por contraprova em processo administrativo disciplinar instaurado contra o magistrado, com decisão definitiva.

§ 4º. A ação mencionada na letra “c” do inciso I será aferida pela adesão aos procedimentos de gerência administrativa institucionalizados pela Corregedoria de Justiça respectiva, pelo Tribunal de Justiça e pelo Conselho Nacional de Justiça.

§ 5º. As unidades jurisdicionais de difícil provimento, a produtividade esperada dos magistrados, segundo as especificidades da entrância, do juízo e da matéria, e a celeridade na prestação jurisdicional, de acordo com a complexidade da Vara e outros fatores que possam interferir no tempo de duração do processo, serão definidas pelo Pleno do Tribunal, após propositura da Corregedoria de Justiça competente, fundada na análise da Coordenadoria de Estatística.

Art. 17. Na avaliação do aperfeiçoamento técnico serão considerados os seguintes itens, até o limite de 10 (dez) pontos:

I - a frequência e o aproveitamento em cursos oficiais ou reconhecidos pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados ou pelo Tribunal de Justiça, diretamente ou mediante convênio;

II - os diplomas, títulos ou certificados de conclusão, com aproveitamento, de cursos jurídicos ou de áreas afins e relacionados com as competências profissionais da magistratura, realizados após o ingresso na carreira;

III - ministração de palestras e aulas em cursos promovidos pelo Tribunal de Justiça, pelo Conselho Nacional de Justiça, pela Escola da Magistratura ou pelas instituições de ensino conveniadas com o Poder Judiciário.

§ 1º. Os critérios de frequência e aproveitamento dos cursos oferecidos deverão ser avaliados de forma individualizada e seguirão os parâmetros definidos pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (ENFAM) e pela Escola da Magistratura do Pará (ESM).

§ 2º. As atividades exercidas por magistrados na direção, coordenação, assessoria e docência em cursos de formação de magistrados na Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados e na Escola da Magistratura do Pará serão consideradas

serviços públicos relevantes e, para o efeito do presente artigo, computadas como tempo de formação pelo total de horas efetivamente comprovadas.

§ 3º. Não serão computados para fins de avaliação os certificados de mera participação ou frequência.

Art. 18. Aos títulos referidos no artigo anterior serão atribuídas as seguintes pontuações:

I - Pós-Doutorado: 2,5 (dois e meio) pontos, vedada cumulação com outro pós-doutorado;

II - Doutorado: 2 (dois) pontos, vedada cumulação com outro doutorado;

III - Mestrado: 1,5 (um e meio) pontos, vedada cumulação com outro mestrado;

IV - Especialização: 1 (um) ponto, vedada cumulação com outra especialização;

V - Curso de Aperfeiçoamento, com aproveitamento, presencial ou à distância, promovido pela Escola da Magistratura ou por entidade conveniada com o Tribunal de Justiça, com no mínimo 20 (vinte) horas: 0,2 ponto por curso, até o limite de 1 (um) ponto;

VI - Atividade de magistério em cursos promovidos pelo Tribunal de Justiça, pelo Conselho Nacional de Justiça, pela Escola da Magistratura ou pelas instituições de ensino conveniadas com o Poder Judiciário: de 0,5 (meio) a 2 (dois) pontos.

Art. 19. Na avaliação da adequação da conduta ao Código de Ética da Magistratura Nacional serão considerados:

I. Positivamente, a independência, imparcialidade, transparência, integridade pessoal e profissional, diligência e dedicação, cortesia, prudência, sigilo profissional, conhecimento e capacitação, dignidade, honra e decoro: até 15 pontos;

II. Negativamente, eventual sindicância ou processo administrativo disciplinar aberto contra o magistrado concorrente, desde que afastado de suas funções- redução de 01 a 15 pontos; não serão consideradas negativamente as sanções em que a decisão definitiva date de mais de 2 (dois) anos da data da abertura do edital.

§ 1º. As Corregedorias de Justiça informarão aos magistrados votantes os dados referentes aos incisos I e II que constarem de seus registros.

§ 2º. Para efeito do disposto no art. 4º desta Resolução, manter-se-á campo próprio para a inserção, pelo candidato, de documento que comprove as situações previstas no inciso I.

§ 3º. A Corregedoria de Justiça competente, ao realizar inspeções e correições, instruirá os relatórios reservados com os elementos indicados no inciso I.

§ 4º. A todos os candidatos será atribuída pontuação máxima, cabendo aos magistrados avaliadores, segundo sua convicção e de forma fundamentada, reduzi-la.

Art. 20. Na avaliação do merecimento não serão utilizados critérios que atentem contra a independência funcional e a liberdade de convencimento do magistrado, tais como índices de reforma de decisões.

Parágrafo único. A disciplina judiciária do magistrado, aplicando a jurisprudência sumulada do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores, com registro de eventual ressalva de entendimento, constitui elemento a ser valorado para efeito de merecimento, nos termos do princípio da responsabilidade institucional, insculpido no Código Ibero-Americano de Ética Judicial (2006).

Art. 21. Será elaborada uma lista ao final da votação com os 3 (três) magistrados que obtiverem a maior pontuação total; em seguida, iniciar-se-á nova votação para a escolha de 1 (um) dos 3 (três) candidatos mais pontuados que será promovido ou ascendido.

Art. 22. Os casos omissos serão dirimidos pela Presidência deste Tribunal.

Art. 23. Revogam-se as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

Plenário Desembargador OSWALDO POJUCAN TAVARES, aos dois dias do mês de março de dois mil e onze

Desembargadora RAIMUNDA DO CARMO GOMES NORONHA
Presidente

Desembargadora ELIANA RITA DAHER ABUFAIAD
Vice-Presidente

Desembargadora DAHIL PARAENSE DE SOUZA
Corregedora da Região Metropolitana de Belém

Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
Corregedor de Justiça das Comarcas do Interior

Desembargadora ALBANIRA LOBATO BEMERGUY

Desembargador JOÃO JOSÉ DA SILVA MAROJA

Desembargadora VÂNIA VALENTE DO COUTO F. BITAR CUNHA

Desembargador RAIMUNDO HOLANDA REIS

Desembargadora BRÍGIDA GONÇALVES DOS SANTOS

Desembargador CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

Desembargador RICARDO FERREIRA NUNES

Desembargador LEONARDO DE NORONHA TAVARES

Desembargadora MARNEIDE TRINDADE PEREIRA MERABET

Desembargador CLÁUDIO AUGUSTO MONTALVÃO DAS NEVES

Desembargadora MARIA DO CARMO ARAÚJO E SILVA

Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

Desembargador LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

Desembargadora DIRACY NUNES ALVES

Desembargador RONALDO MARQUES VALLE

Desembargadora GLEIDE PEREIRA DE MOURA

Desembargador JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

Desembargadora HELENA PERCILA DE AZEVEDO DORNELLES